



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



HABEAS CORPUS N° 0051253-17.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0863587-47.2026.8.19.0001

IMPETRANTES: ANDREZA DE SOUZA CAMINHA E SAMUEL MAIA CERASO ABREU

PACIENTE: RENATO AUGUSTO SILVA LISBOA

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ EM ATUAÇÃO NA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA DA CAPITAL**

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANDREZA DE SOUZA CAMINHA e SAMUEL MAIA CERASO ABREU em favor de RENATO AUGUSTO SILVA LISBOA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, em razão da decisão proferida na audiência de custódia realizada em 24/07/2026, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos do Processo n° 0863587-47.2026.8.19.0001.

O paciente responde, em tese, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º-D, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; art. 33, *caput*, c/c art. 40-A, ambos da Lei n° 11.343/2006; e art. 16, *caput* e § 1º, III, c/c art. 21-A, ambos da Lei n° 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustentaram os impetrantes, em síntese, que o paciente, submetido a intervenção cirúrgica de elevada complexidade em razão de ferimento por arma de fogo, com





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



pneumectomia esquerda total, encontrava-se em estado de acentuada debilidade física, e que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não teria examinado adequadamente seu quadro clínico nem demonstrado a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Postularam a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar humanitária, cumulada, se necessário, com as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a requisição de informações acerca do estado clínico do paciente e da capacidade da unidade responsável pela custódia para prestar-lhe assistência médica adequada.

A medida liminar foi apreciada, ocasião em que se indeferiu a imediata substituição da prisão preventiva por domiciliar, reservando-se o exame exauriente ao órgão colegiado e, inicialmente, ao juízo natural, perante o qual se encontrava pendente pedido de idêntico conteúdo.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para determinar que o paciente permanecesse em unidade dotada de suporte médico compatível com seu quadro clínico, vedada sua remoção para estabelecimento prisional comum sem prévia certificação médica de aptidão, mantidas a prisão preventiva e a escolta.

Foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Prestadas as informações, sobreveio fato processual relevante.

Por decisão proferida em 19/08/2026, o Juízo de origem, apreciando pedido defensivo de revogação da custódia, **revogou a prisão preventiva em estabelecimento prisional e a substituiu por prisão domiciliar**, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, diante do grave quadro de saúde do acusado, cumulando a medida com monitoração eletrônica, na forma do art. 319, IX, do mesmo diploma, e determinando a expedição do correspondente alvará de soltura.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

I - DO OBJETO DO HABEAS CORPUS E DO FATO SUPERVENIENTE

O *habeas corpus* constitui instrumento constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção diante de violência ou coação ilegal, atual ou iminente, de modo que o interesse no prosseguimento da impetração pressupõe a subsistência de utilidade concreta na providência jurisdicional postulada.

No caso, o objeto da impetração encontra-se precisamente delimitado.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A defesa questionava a manutenção do paciente em prisão preventiva em estabelecimento prisional diante de seu grave estado de saúde e postulava, como providência principal, a **substituição dessa modalidade de custódia por prisão domiciliar humanitária**, cumulada, se necessário, com medidas cautelares diversas.

Foi justamente essa pretensão que veio a ser acolhida pelo Juízo natural da causa.

Ao reexaminar a necessidade e a forma de cumprimento da cautelar, o Juízo de origem reconheceu a grave enfermidade do paciente e substituiu a prisão preventiva em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar, acrescentando monitoração eletrônica.

O fato superveniente interfere diretamente na subsistência do interesse processual desta impetração.

Não se afirma que tenha desaparecido toda e qualquer restrição à liberdade de locomoção do paciente, pois ele permanece submetido à prisão domiciliar e à monitoração eletrônica.

O que deixou de subsistir foi **a modalidade de constrição especificamente impugnada no presente writ**, isto é, a manutenção da prisão preventiva em estabelecimento prisional apesar do quadro clínico descrito pela defesa.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

A providência jurisdicional postulada nesta ação constitucional foi concedida pelo próprio Juízo natural, esvaziando a utilidade de pronunciamento deste Tribunal sobre o pedido formulado na impetração.

II - DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O art. 659 do Código de Processo Penal estabelece que, verificada a cessação da violência ou coação ilegal submetida ao exame jurisdicional, o pedido de *habeas corpus* será julgado prejudicado.

A norma deve ser compreendida em correspondência com o objeto concretamente deduzido na impetração.

Na hipótese, o constrangimento apontado consistia na submissão do paciente à prisão preventiva em estabelecimento prisional, não obstante o quadro de grave enfermidade invocado pela defesa.

Supervenientemente, o Juízo natural substituiu essa modalidade de custódia pela prisão domiciliar postulada pelos impetrantes, cumulada com monitoração eletrônica.

Não subsiste, portanto, utilidade concreta no exame, por este Tribunal, da pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pois a providência já foi deferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



O reconhecimento da perda superveniente do objeto não pressupõe, neste caso, liberdade plena e irrestrita do paciente. Decorre da circunstância processualmente distinta de que **a específica providência mandamental pretendida já foi concedida pela autoridade jurisdicional competente**, desaparecendo a necessidade de pronunciamento desta Corte para obtenção do mesmo resultado.

A jurisdição não se destina à emissão de pronunciamentos abstratos ou consultivos sobre situação jurídica que, em razão de fato superveniente, deixou de reclamar a providência concretamente postulada.

Pela mesma razão, encontra-se prejudicada a tutela parcialmente deferida em sede liminar.

A determinação então expedida destinava-se exclusivamente a assegurar que, enquanto permanecesse submetido à prisão preventiva em estabelecimento prisional, o paciente fosse mantido em unidade dotada de suporte médico compatível com seu quadro clínico, vedada a transferência para unidade comum sem prévia certificação médica.

Substituída a custódia prisional pela prisão domiciliar, desapareceu o suporte fático que justificava aquela providência acautelatória.

Importa registrar, ainda, que o reconhecimento da prejudicialidade não encerra pronunciamento sobre o mérito das





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

alegações originalmente formuladas pela defesa, tampouco representa juízo acerca da legalidade ou adequação das condições impostas pelo Juízo de origem à prisão domiciliar.

A presente decisão limita-se a reconhecer que a pretensão especificamente deduzida neste *habeas corpus* foi supervenientemente satisfeita.

Eventual modificação posterior da situação cautelar, assim como eventual controvérsia autônoma acerca das condições impostas à prisão domiciliar, poderá ser submetida ao Poder Judiciário pela via processual adequada, caso venha a configurar nova e concreta restrição à liberdade de locomoção.

III - DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A hipótese comporta julgamento monocrático pelo Relator.

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 10.633/2024 - estabelece a estrutura institucional do Poder Judiciário estadual, cabendo ao Regimento Interno do Tribunal disciplinar sua organização, competência e funcionamento.

Nesse contexto, o art. 133, inciso XIII, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal atribui ao Relator competência para decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto ou se mostrem prejudicados.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

A previsão regimental harmoniza-se com a disciplina específica do *habeas corpus* estabelecida no art. 659 do Código de Processo Penal, segundo a qual, cessada a violência ou coação submetida ao exame jurisdicional, o pedido será julgado prejudicado.

Há, portanto, disciplina normativa específica e suficiente para o pronunciamento monocrático: o Código de Processo Penal estabelece a consequência jurídica decorrente da cessação da situação constritiva objeto da impetração, enquanto o Regimento Interno atribui ao Relator competência para reconhecer a perda do objeto.

Mostra-se desnecessário recorrer à aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil para fundamentar o presente pronunciamento.

No caso concreto, a substituição superveniente da prisão preventiva em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar, providência expressamente postulada pelos impetrantes, retirou a utilidade do provimento jurisdicional buscado neste *writ*, impondo-se o reconhecimento monocrático de sua prejudicialidade.

IV - CONCLUSÃO

O Juízo natural da causa, no curso desta impetração, substituiu a prisão preventiva em estabelecimento prisional pela





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

prisão domiciliar, cumulada com monitoração eletrônica, acolhendo a providência principal postulada pela defesa.

Embora permaneça submetido a restrição cautelar de sua liberdade, o paciente não mais se encontra sujeito à modalidade de constrição que constituía objeto deste *habeas corpus*.

A satisfação superveniente da pretensão retira a utilidade do pronunciamento jurisdicional pretendido e determina a perda do objeto da impetração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 133, inciso XIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

Declaro igualmente prejudicada a tutela parcialmente deferida em sede liminar, diante da superveniente substituição da prisão preventiva em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar.

Deixo de determinar qualquer providência quanto ao alvará de soltura, já expedido pelo Juízo de origem.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça e aos impetrantes.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator